



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078395 - PR (2023/0195625-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : ADONES WANDERLEI DOS SANTOS
OUTRO NOME : ADONES VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADOS : KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR061099
KAUE PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR086867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 530/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" – (AgInt no REsp n. 2.049.483/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

2. Na hipótese dos autos, os contratos para a averiguação da taxa de juros remuneratórios aplicada não foram juntados aos autos, de modo que o acórdão recorrido, ao deixar de fixar os juros com base na taxa média de mercado, merece reforma.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078395 - PR (2023/0195625-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : ADONES WANDERLEI DOS SANTOS
OUTRO NOME : ADONES VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADOS : KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR061099
KAUE PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR086867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 530/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" – (AgInt no REsp n. 2.049.483/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

2. Na hipótese dos autos, os contratos para a averiguação da taxa de juros remuneratórios aplicada não foram juntados aos autos, de modo que o acórdão recorrido, ao deixar de fixar os juros com base na taxa média de mercado, merece reforma.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.272):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 530/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REFORMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.282-1.287), o agravante alega que os juros remuneratórios não devem ser limitados à média de mercado, em virtude da natureza do produto contratado proveniente de contrato de abertura de conta-corrente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Cinge-se a controvérsia em analisar a abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes no caso.

Cuida-se, na origem, de ação revisional, na qual houve alegação sobre a abusividade das taxas de juros remuneratórios incidentes já que, por ausência de previsão no contrato, deveria ser aplicada ao caso a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 1.095-1.103):

Em relação ao mérito, no que tange ao contrato de conta corrente, defende o Apelante que esse negócio tem vigência indefinida, portanto, não há se falar em “período sem contrato” e diz que sequer foi demonstrada a abusividade da taxa de juros praticada, em comparação à média de mercado.

De fato, é necessário se pontuar que o negócio bancário cuja revisão se pretende se trata de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, o qual possui características diversas dos demais contratos de financiamentos puros.

Dessa forma, necessária a realização do chamado *distiguishing*, haja vista o julgamento em sede de recurso repetitivo dos RESp 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, em que se firmara as seguintes teses jurídicas em relação aos Temas Repetitivos 233 e 234:

(...)

Assim sendo, tem-se que os contratos de abertura de crédito em conta corrente geralmente não possuem prazo estipulado, sendo renovados, de forma sucessiva e automática, muitas vezes por longo período de tempo, sem a necessidade de repactuação da relação jurídica que se discute condições iniciais, como se infere do caso dos autos, em que perdurou por anos.

Assim, as taxas de juros remuneratórios praticadas nesta modalidade contratual não podem ser imutáveis e expressamente pactuadas, pois devem fluir conforme as circunstâncias do mercado financeiro no decorrer da

relação contratual. Neste sentido, o julgado do STJ:

(...)

Desta forma, as peculiaridades da relação jurídica em análise não somente com autorizam a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado fundamento na ausência de prova de expressa pactuação da taxa de juros praticada, o que somente se revela possível quando efetivamente demonstrada a abusividade das taxas praticadas pela instituição financeira.

Daí porque é compreensível que as taxas de juros remuneratórios praticadas nesta modalidade contratual possam fluir conforme as circunstâncias do mercado financeiro no decorrer da relação contratual, sendo as taxas, de qualquer forma, informadas periodicamente ao contratante, por meio de extratos e avisos nas agências bancárias.

Até porque a existência de taxa média de mercado pressupõe, logicamente, a prática de taxas superiores e inferiores, justamente para se resultar numa expressão média dos juros. Por isso, somente é possível a pretendida limitação da taxa de juros quando restar demonstrada satisfatoriamente sua abusividade, o que ocorre quando se cobram valores significativamente superiores à taxa média praticada.

Neste sentido, já se posicionou o STJ, ao julgar o REsp. nº 1.061.530/RS sob o rito de recurso repetitivo, definindo que:

(...)

Portanto, deve-se limitar os juros remuneratórios mensais à taxa média de mercado (prevista pelo BACEN) somente quando se aferir que as taxas praticadas pela instituição financeira são exageradamente discrepantes em relação à média de mercado e, neste aspecto, muito embora já tenha este Relator decidido em outro sentido, esta Câmara firmou consenso de que a abusividade se verifica quando os juros praticados superam o dobro da taxa média de mercado, o que está em consonância com o REsp. nº 1.061.530/RS:

(...)

Na casuística, defende o Banco Apelante que as taxas divulgadas para modalidade de linha de crédito “conta garantida” não guardam qualquer relação com o cheque especial e explica que a série 3946 contém as únicas taxas que tecnicamente se prestam para recálculo de operações de “Cheque Especial” Pessoa Jurídica no período pretérito a março/2011.

Aqui com razão.

Veja-se que, considerando a ausência de previsão contratual prévia, ajuíza singular declarou a abusividade da cobrança de juros remuneratórios que excedam a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, oriundos do contrato “Proposta de abertura de conta corrente – pessoa jurídica”, conta nº 02892-8, agência nº 3897, desde 25/02/2001 até 31, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Ocorre que, de forma equivocada, o perito e, por consequência, a magistrada utilizaram a série relativa à para fins de comparação com a taxa conta garantida de juros aplicada pela instituição financeira (seq. 1.18):

(...)

Contudo, não se trata de conta corrente de pessoa jurídica, mas sim de pessoa física, modalidade para a qual o Banco Central do Brasil divulga as médias das taxas de juros remuneratórios para cheque especial desde julho de 1994 (Códigos 25463 e 20741):

(...)

Portanto, considerando que à época analisada, para a qual foi determinada a limitação na sentença (desde 25/02/2001 até 31/12/2002) já havia a previsão pelo Bacen para a modalidade contratual discutida nos autos, não há justificativa para a utilização da taxa média da conta garantida, hipótese que somente se aplicaria aos contratos de abertura de crédito em conta corrente para pessoas jurídicas.

Por se tratar de abertura de crédito em conta corrente, o contrato objeto dos presentes autos não se submete à pactuação de taxa específica, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 530 do STJ.

Veja-se que a edição da Súmula nº 530 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça teve como Precedentes os RESp 1.112.879-PR e 1.112.880/PR, julgados em 12.05.2010 sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando-se, naquela oportunidade, a seguinte tese, em relação aos JUROS REMUNERATÓRIOS:

(...)

Veja-se que aquele colendo Tribunal Superior consolidara o entendimento, nos que originaram a Súmula nº 530, de que a taxa de juros necessariamente *leading cases* deveria ser estipulada nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital era imediata, o que, em princípio, não ocorre com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que não há necessariamente essa disponibilização imediata de capital, mas tão somente de um limite de crédito, que poderá (ou não) ser usufruído pelo correntista quando melhor lhe aprouver e, justamente por isso e porque essa relação contratual geralmente é prolongada por longo período de tempo, restaria justificada a adoção de taxas flutuantes para os juros, desde que não abusivas.

E no caso concreto, muito embora a ausência de demonstração da pactuação prévia de taxa de juros para o período de 25/02/2001 até 31/12/2002, o autor não logrou êxito em demonstrar que a instituição financeira ultrapassou o dobro da respectiva taxa média de mercado, não havendo, portanto, abusividade a ser reconhecida neste aspecto.

Entretanto, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância à jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que "ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" – (AgInt no REsp n. 2.049.483/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A JUNTADA DO CONTRATO. MÉDIA DE MERCADO. TEMAS 233 E 234/STJ. REPETITIVOS.

1. Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito, reparação de danos morais e compensação

de danos morais, em virtude de contrato bancário firmado entre as partes.

2."Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente." (REsp 1112879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234). Aplicação da Súmula 530/STJ.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 2.012.551/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Convém destacar o seguinte excerto do julgado supracitado quanto à possibilidade de aplicação da Súmula 530/STJ aos casos de contrato de abertura de crédito (sem grifo no original):

"Dos Temas 233 e 234/STJ

Com efeito, este STJ perfilha o entendimento de que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530/STJ).

Ressalte-se que, diferentemente do que quer fazer crer o agravante, **a aplicação da referida jurisprudência não apresenta ressalvas quando se tratar de contrato de abertura de crédito**, razão pela qual mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos."

Na hipótese dos autos, os contratos para a averiguação da taxa de juros remuneratórios aplicada não foram juntados aos autos, de maneira que o acórdão recorrido, ao deixar de fixar os juros com base na taxa média de mercado, merece reforma.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.078.395 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195625-8

Número de Origem:

00009172620208160154 000091726202081601541 000091726202081601542 9172620208160154
91726202081601541 91726202081601542

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADONES WANDERLEI DOS SANTOS

OUTRO NOME : ADONES VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADOS : KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR061099

KAUE PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR086867

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

AGRAVADO : ADONES WANDERLEI DOS SANTOS

OUTRO :
NOME : ADONES VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADOS : KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR061099

KAUE PAZ RIBEIRO DA SILVA - PR086867

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023